Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/02/2025

Número: **0801163-39.2024.8.19.0065**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Vassouras**
Última distribuição : **22/07/2024**
Valor da causa: **R$ 3.124.602,98**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA (REQUERENTE)	Maricel Moraes registrado(a) civilmente como MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO BOTELHO VIEIRA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S A (HABILITANTE)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (HABILITANTE)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (HABILITANTE)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
RAIZEN COMBUSTIVEIS S A (HABILITANTE)	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) RICARDO BRITO COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (HABILITANTE)	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (HABILITANTE)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
banco bradesco sa (HABILITANTE)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DE B MANSA E V RED (HABILITANTE)	LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PERITO)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE VASSOURAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
152160437	24/10/2024 15:14	Administração Judicial - Relatório da Fase Administrativa	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS/RJ

Processo nº: 0801163-39.2024.8.19.0065

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada pela Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ sob o nº 166.261, nomeada por esse MM Juízo Administradora Judicial da **EMPRESA DE ÔNIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA.**, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 2º da Recomendação nº 72 do CNJ, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, expondo a análise das habilitações e divergências de crédito remetidas à Administração Judicial.

Inicialmente, registra-se que o exame da documentação contábil dos pedidos de habilitação e divergência de crédito foi realizado com o auxílio técnico e especializado do contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC/RJ nº 099030/O-5, que integra os quadros desta Administração Judicial.

Conforme melhor esmiuçado pela Administração Judicial no primeiro relatório circunstanciado, constante no **id. 145813846**, a publicação do primeiro edital[1], em 04.09.2024, inaugurou o prazo de quinze dias para apresentação de habilitações e divergências de crédito, encerrando-se em 20.09.2024. Após esse período, iniciou-se o lapso de quarenta e cinco dias para a Administração Judicial apresentar a lista de credores, cujo término está aprazado para 04.11.2024.

[1] Previso nos arts. 52, §1º, e 7º, §1º, da LFRE.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 24/10/2024 15:14:03
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102415140324200000144575372
Número do documento: 24102415140324200000144575372

Feita esta breve digressão, segue abaixo o relato de cada uma das habilitações e divergências remetidas, com a respectiva constatação da Administração Judicial.

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- **GUANABARA DIESEL S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 4.273.73	R$ 2.518,66	17/09/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**PARCIALMENTE ACOLHIDA**

Cuida-se de divergência de crédito para postular a alteração do valor listado na Classe III – Quirografária, para que ao invés de R$ 4.273,73 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), passe a constar R$ 2.518,66 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

Explica a credora divergente que o crédito decorre de operações de compra e venda de peças automobilísticas e que o valor correto das obrigações inadimplidas deve ser segregado, apartando as compras efetuadas até a data do pedido de recuperação judicial daquelas efetuadas depois do pedido de pedido de recuperação.

Instrui o pedido com as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	SALDO
NF-e nº 10.662	22.07.2024	R$ 3.778,00
NF-e nº 10.884	02.08.2024	R$ 2.830,00
NF-e nº 440.781	03.09.2024	R$ 1.396,92

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 24/10/2024 15:14:03
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102415140324200000144575372
Número do documento: 24102415140324200000144575372

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que a NF-e nº 10.662 foi emitida em 22.07.2024, o saldo está integralmente sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído justamente em 22.07.2024, mesmo que o vencimento esteja aprazado para data posterior.

Em contrapartida, o saldo devedor advindo da NF-e nº 10.884 e da NF-e nº 440.781 não se sujeita ao feito recuperacional, pois os títulos foram emitidos após a distribuição do pedido de recuperação.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente divergência de crédito e efetuou a minoração do crédito outrora listado, Classe III – Quirografária, em favor de Guanabara Diesel S.A. Comércio e Representações, para que passe a constar o valor de R$ 3.778,00 (três mil, setecentos e setenta e oito reais) na relação de credores da recuperanda.

- **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 301.103,13	R$ 316.837,85	16/09/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**NÃO ACOLHIDA**

Cuida-se de divergência de crédito remetida para postular a alteração do valor listado na Classe III – Quirografária, para que ao invés de R$ 301.103.13 (trezentos e um mil, cento e três reais e treze centavos), passe a constar R$ 316.837,85 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 24/10/2024 15:14:03
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102415140324200000144575372
Número do documento: 24102415140324200000144575372

Aduz o credor divergente que o saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário nº 00332464300000001590 deve ser posicionado até 23.07.2024 e nele devem ser acrescidos juros de mora e multa contratual. Instrui o pedido com o referido contrato, extrato da conta bancária e planilha de atualização.

Entretanto, cumpre elucidar que a presente recuperação judicial foi requerida em 22.07.2024, o que demonstra que a planilha de atualização apresentada não atende ao que dispõe o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, a Administração Judicial apurou que foram acrescidos às parcelas vincendas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e uma multa contratual de 2% (dois por cento).

Como se vê, o cômputo destes consectários fere o princípio da *pars conditio creditorum*, pois com a deflagração do pedido de recuperação judicial a recuperanda estava legalmente impedida de efetuar o pagamento do crédito, sob pena de responsabilização criminal, nos termos do artigo 172 da LFRE.

À luz disso, entende a Administração Judicial que o crédito não há de sofrer qualquer forma de atualização, devendo permanecer na relação de credores o montante histórico das parcelas vincendas, sem incidência de juros de mora ou cláusula penal.

Isto posto, em observância ao que dispõem os artigos 9º, II, 49 e 172 da Lei nº 11.101/2005, a presente divergência de crédito não pôde ser acolhida.

CONCLUSÃO

Com fulcro no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101, a Administração Judicial junta aos autos a segunda lista de credores e indica que qualquer credor, a recuperanda ou seu sócio e o Ministério Público poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação na Avenida Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-005, de segunda à sexta-feira, de 11h às 17h.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 24/10/2024 15:14:03
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102415140324200000144575372
Número do documento: 24102415140324200000144575372

A Administração judicial também repisa que os principais documentos relativos ao feito estão disponíveis para *download* no sítio eletrônico www.cmm.com.br e que se encontra disponível para prestar esclarecimentos e informação pelo e-mail contato@cmm.com.br e pelo telefone (21) 2533-0617.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial da Recuperação Judicial da Empresa de Ônibus e Turismo Pedro Antônio Ltda.

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 24/10/2024 15:14:03
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102415140324200000144575372
Número do documento: 24102415140324200000144575372